# JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

# ACESSO À JUSTIÇA E CARÊNCIA ECONÔMICA

DISSERTAÇÃO - MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

# FACULDADE DE DIREITO DA USP SÃO PAULO 2011

## JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

# ACESSO À JUSTIÇA E CARÊNCIA ECONÔMICA

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

FACULDADE DE DIREITO DA USP SÃO PAULO 2011

BANCA EXAMINADO	RA	

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que em Cristo se fez meu melhor amigo.

À minha querida Erica. Em cada página deste trabalho estão impressas as horas roubadas ao seu convívio; porém as muitas páginas não chegam a representar a ínfima parte de sua capacidade de compreender-me e doar-se para a realização desta minha aspiração.

A meus pais, que ensinaram ao menino o caminho em que deveria andar; e o menino nunca mais se esqueceu.

#### **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho constitui-se fruto das portas que me foram abertas pelo Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, admitindo-me ao Curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da USP, como seu orientando, nos idos de dezembro de 2008. O tema igualmente foi percuciente sugestão por ele oferecida, e por mim prontamente acolhida em razão da relevância do tema, na ordem do dia da militância forense e também no seio acadêmico. Ao longo do trabalho, também seus seguros apontamentos e arguto olhar crítico fizeram toda a diferença, isto sem contar a paciência e prontidão em atender meus chamados. Portanto, ao prof Lucon vai meu sincero agradecimento, no primeiro plano.

Registro também o reconhecimento às frutíferas observações que me foram feitas pelos profs. Flávio Yarshell e Oreste Laspro por ocasião do exame de qualificação, as quais serviram à correção de rumos e acréscimos significativos ao trabalho.

Minha profunda gratidão a meus dois irmãos de armas: Drs Glauco Costa Leite e Gustavo Sampaio Correia. Ao primeiro devo tantas acumulações do Juízo de que sou titular, que nunca poderei retribuir, isto sem contar os proveitosos debates de muitas das idéias agora plasmadas no texto; ao segundo, meu eterno revisor, a generosidade de seus comentários foi um de meus maiores incentivos, e a pertinência de suas sugestões uma tábua de salvação.

Por fim, meu agradecimento ao Dr David Diniz Dantas, magistrado federal, para nós sempre o "Tio David"; exemplo profissional; luminar acadêmico e incentivador incorrigível.

Certamente que o capítulo se tornaria incomodamente grande se fôssemos registrar os agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão desta etapa. Porém concluo registrando o nome de Marli Moraes, que mesmo em meio a problemas de saúde, dispôs-se a revisar o texto, adequando-o aos padrões formais próprios.

#### **RESUMO**

Inicialmente buscou-se traçar o arcabouço teórico sobre o qual seria analisado o objeto do trabalho, os reflexos da carência econômica sobre as potencialidades de acesso à justiça. Este alicerce consistiu em pontuar a linha evolutiva do caráter da função jurisdicional desde os lindes do Estado Liberal, passando ao Estado do Bem-Estar Social e culminando no Estado Pós-Social, com o principal enfoque no caráter que a garantia de acesso à justiça recebeu em cada um destes contextos. Foram tratados temas paralelos, como a questão do conhecimento acerca dos direitos, bem como a eliminação de custas, solução bastante alvitrada por alguns, intensamente rechaçada por outros.

Depois passou-se à averiguação dos reflexos que a disparidade de condição econômica das partes causa sobre a igualdade destas no processo, e o instrumental conferido ao juiz para a correção das distorções, seguindo-se com o enquadramento da assistência jurídica no quadro de garantias processuais que constitui o que se denomina na doutrina processo justo e équo. Foram realizadas as distinções básicas ente assistência jurídica; assistência judiciária e justiça gratuita. Fez-se ainda uma breve análise de direito comparado, com alguns elementos históricos, concluindo-se com a indicação de pontos que poderiam ser eficazmente aplicados ao sistema brasileiro.

Entra-se então pela segunda parte do trabalho, voltada para a práxis, e que se prende primordialmente na análise do direito positivo brasileiro naquilo que concerne à assistência ao carente no exercício da garantia constitucional de acesso à justiça.

Ao final são apresentadas de forma pontuada as conclusões gerais.

Palavras-Chave: Acesso à justiça – Evolução do conceito – Condição econômica das partes – Repercussões sobre o exercício da função jurisdicional – Instrumental corretivo previsto – Assistência jurídica; assistência judiciária e justiça gratuita – Padrões de confronto e interpretação do direito positivo brasileiro.

#### **ABSTRACT**

Initially we tried to trace the theoretical framework on which the object of the work would be analyzed, the effects of poverty over the possibilities of access to justice. This foundation was to point the evolution of the character of judicial function from the Liberal State, to the Welfare State and ending in Pos Welfare State, focusing most on the character of access to justice guarantee in each context. Parallel subjects were explored, like the question of knowledge about rights, as also the elimination of judicial fees, solution indeed defended by some, and intensely rejected by others.

Following we searched the effects of economic disparity of the parts over the equality of them in lawsuit, and the instruments given to the judge to correct this distortions, concluding with the contextualization of legal aid in face of procedural guarantees that form what doctrine calls fair and equal trial. There were made the basic distinctions between legal aid in consulting; providing counselors and gratuity from fees. There is a small analysis of comparative law, including some historical elements, concluding with the pointing out of some suggestions that could be profitable in Brazilian system.

We enter the second half of the work, facing the praxis, specially analyzing Brazilian law system concerning legal aid in exercising the constitutional right of access to justice.

At the end, the general conclusions are presented in topics.

Keywords: Access to justice – Concept evolution – Parties economic condition – Consequences over judicial activity – Corrective instruments provided – Legal aid; legal assistance and gratuity – Patterns of confrontation and interpretation of brazilian legal provisions.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO: PROPOSTA	9
PRIMEIRA PARTE	
ASPECTOS ESTRUTURAIS E PRINCIPIOLÓGICOS	
1. CRISE DA JUSTIÇA E DO PROCESSO	13
1. Insuficiência do modelo liberal	18
2. Novas necessidades, novos horizontes	27
3. Judiciário e Estado pós-social	29
2. ACESSO À JUSTIÇA: INTRODUÇÃO	40
4. Movimento de acesso à justiça.	42
5. Acesso à ordem jurídica justa	45
6. Efetividade processual	48
7. Questão econômica e acesso à justiça	50
8. Carência econômica; falta de conhecimento dos direitos e acesso à justiça	59
9. Eliminação das custas: uma solução possível?	64
3. IGUALDADE PERANTE A LEI; ISONOMIA MATERIAL E IGUALDAD PROCESSUAL	
10. Igualdade processual e a condição econômica das partes	74
11. Papel do juiz no reequilíbrio das partes	77
12. Inversão do ônus da prova fundado na disparidade econômica das partes	86
13. Distribuição dinâmica das cargas probatórias	92
4. PROCESSO JUSTO E ÉQUO. ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁR	<b>IA</b> 106
14. Assistência judiciária	112
15. Assistência judiciária; assistência jurídica e justiça gratuita	115
16. Assistência jurídica integral e gratuita e as garantias constitucionais do processo	121
17. Aspectos do regime constitucional garantidor da assistência jurídica integral e gratuita	124
5. NOTAS DE DIREITO COMPARADO	131
18. Modelo inglês	132
19. Modelo norte-americano	135
20. Modelos europeus	143
21. Outras disposições do direito constitucional alienígena	158
22 Conclusão	160

## SEGUNDA PARTE ASSISTÊNCIA AO NECESSITADO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

6. LIMITES OBJETIVOS DA GRATUIDADE	165
23. Taxas judiciárias e selos	174
24. Emolumentos e custas	182
25. Despesas com publicações	192
26. Indenização de testemunhas	194
27. Honorários de advogado e peritos	199
28. Honorários advocatícios	199
29. Honorários periciais	208
30. Exames de código genético	212
7. LIMITES SUBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA	214
31. Beneficiários	214
32. Pessoa jurídica	225
33. Entes obrigados	238
34. Atuação de advogados particulares e entidades privadas	242
35. Ministério Público e assistência jurídica	245
36. Indicação e nomeação do advogado	248
8. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS	254
37. Requerimento e concessão do benefício	256
38. Oportunidades processuais para requerimento	265
39. Decisão acerca do requerimento: fundamentação e efeito	268
40. Impugnação ao benefício. Revogação "ex officio"	275
41. Recurso cabível e respectivo regime jurídico	287
42. Assistência jurídica em recurso repetitivo	302
43. Regime jurídico do assistido	304
9. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO VENCIDO	314
10. PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	320
TERCEIRA PARTE	
CONCLUSÃO	
11. CONCLUSÕES	326
44. Conclusões gerais	327
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	348

## INTRODUÇÃO: PROPOSTA

A universalização da tutela jurisdicional é idéia expansiva, constituída pelo vetor nuclear da absorção de conflitos antes não jurisdicionalizáveis, na esfera jurisdicional. A idéia de *litigiosidade contida* é também ínsita ao tema proposto. A "contenção" da litigiosidade é fruto de várias circunstâncias: custo, tempo, falta de cultura, etc.

Há óbices ilegítimos e legítimos ao acesso à tutela<sup>1</sup>. A tendência expansionista representa prestígio ao exercício do direito *constitucional* de ação (CR, art. 5°, XXXV), que nada mais é que a promessa de apreciação de todos os litígios, *desde que inexistentes óbices legítimos*<sup>2</sup>.

E com esta meditação a respeito do direito de acesso à justiça frente aos diversos óbices ilegítimos que iniciaríamos o estudo acerca do presente tema.

O primeiro grande passo nas investigações do direito processual foi mesmo o conjunto de ponderações que se acham agrupadas na fase que se convencionou chamar *autonomista*. Foi o deslumbramento de reconhecer a distinção entre direito processual e material, direito de ação e direito material invocado, relação jurídica material e relação jurídica processual.

O imanentismo, entretanto, era tão arraigado, que reclamou da fase autonomista um radicalismo que conduziu a excessos tão inconvenientes quanto a fusão do processual ao material, a saber, o abuso do conceptualismo e das abstrações dogmáticas. Se a fusão em questão indevidamente sobrepunha o material e o processual de forma indevida, o autonomismo radical os apartava em distância tão incomensurável que poderia se chegar a pensar que o processo seria um fim em si mesmo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Os exemplos acerca da limitação da tutela versam o aspecto internacional: as exigências de respeito mútuo e de convivência das soberanias dos Estados recomendam que um Estado não jurisdicionalize conflitos relacionados a outro. Também o sistema das condições da ação constitui óbice legítimo à universalização da tutela.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>O tema está bem desenvolvido por Cândido Rangel Dinamarco em sua obra, "Instituições de Direito Processual Civil", nos seguintes termos: "As *legítimas* limitações ditadas pela Constituição e pela lei ao exercício da jurisdição constituem fator de racionalidade e realismo no sistema. Ao lado delas outras limitações existem, que não são as legítimas e concorrem para impedir que o sistema do processo civil cumpra adequadamente e de modo integral sua função de pacificar pessoas e fazer justiça. Trata-se de fatores vindos das imperfeições da própria lei processual e outros fatores, igualmente *perversos*, residentes na realidade política, sócio-econômica e cultural da sociedade à qual o processo se destina a servir ... Da atuação conjugada desses ilegítimos fatores limitativos decorre a exclusão de muitas pretensões, que não tem como receber tratamento e solução em via jurisdicional" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009, v. 1, p. 115-116).

Notou-se que "a doutrina do processo civil, na sua pretensão de construir uma 'ciência' neutra, tentou isolar o processo civil da realidade social'. As doutrinas italiana e alemã da primeira metade do século XX se centraram no cunhar conceitos como de direito de ação; relação jurídica processual; situação processual; ato processual; pressupostos processuais; sujeitos do processo; objeto do processo e coisa julgada. Ainda a disciplina da prova e sua valoração, repartição de poderes entre as partes e o juiz e formulação de princípios processuais. Após a II Guerra Mundial os estudos se centraram na consideração dos vínculos entre Constituição e processo, com ênfase posta nos direitos processuais das partes, e sobretudo a defesa das noções de acesso ao processo; direito de ser "ouvido em juízo"; à prova; etc<sup>4</sup>.

Percebe-se, então que a correção de rumo foi, sem abrir mão das conquistas da fase autonomista, projetar processo e ordem material no adequado posicionamento recíproco.

É assim que se chega ao terceiro momento metodológico, caracterizado pela consciência da *instrumentalidade* como viga mestra no estudo de institutos e princípios, bem como na proposta de soluções<sup>5</sup>.

Ocorre que uma nova consciência raia. Mesmo a fase instrumentalista vai dando sinais de exaustão. Da primeira edição do clássico trabalho de Cândido Rangel Dinamarco, retro citado, vão-se mais de vinte anos. A doutrina processual muito se esmerou no descortinamento do papel do processo em searas antes obscurecidas pela ânsia em provarlhe a autonomia.

O próximo passo lógico, que sucede ao reconhecimento da instrumentalidade, é investigar como o processo produz os resultados dele esperados nas esferas jurídica, social e política, eventuais deficiências decorrentes de ineficiência e principalmente a procura de métodos que visem aperfeiçoar a efetividade do processo. É esse o mote atual, a palavra de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>MONTERO AROCA, Juan. *El derecho procesal en el siglo XX*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. p. 21. Ainda no mesmo texto ora citado, acrescenta o ilustre professor das Arcadas: "O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os *conceitos* inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo" (*A instrumentalidade do processo*, cit., p. 21).

ordem na fase *pós-instrumentalista* ou, como refere Kazuo Watanabe, *instrumentalismo* substancial<sup>6</sup>.

É este, pois, o contexto no qual propomo-nos a investigar a problemática do acesso à justiça. A lição que segue, de Luiz Guilherme Marinoni, é pertinente:

"Nessa linha, o CPC brasileiro, até a reforma de 1994, desconsiderava totalmente os valores da Constituição Federal. Uma Constituição que se baseia na "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III) e garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade (art. 5°, X) e o direito de acesso à justiça diante de "ameaça a direito" (art. 5°, XXXV), exige a estruturação de uma ação processual capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais".

Eis o cerne, pois, do tema: o acesso à justiça encarado como o direito à tutela jurisdicional *efetiva*. Nessa linha, estão abarcados pela proposta pensar: a) a crise da Justiça e do processo; b) acesso à justiça e cidadania; c) acesso à justiça e efetividade processual; d) pontos de estrangulamento; e) movimento de acesso à justiça; f) repercussão prática das concepções adotadas; g) questão econômica e acesso à justiça; h) igualdade processual e a condição econômica das partes; h) papel do juiz no reequilíbrio das partes mediante alteração das regras ordinárias acerca do ônus da prova; i) processo justo e équo, acesso à justiça e assistência judiciária; j) assistência jurídica; assistência judiciária e justiça gratuita; l) aspectos do regime constitucional garantidor da assistência jurídica integral e gratuita; m) limites objetivos da gratuidade; n) limites subjetivos da assistência jurídica e o) aspectos procedimentais ligados à assistência; o) gratuidade no projeto de Código de Processo Civil.

\_

<sup>6&</sup>quot;Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda problemática sócio-jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer destas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos – sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao *instrumentalismo* que se denominaria *substancial* em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal" (*Da cognição no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987. p. 16).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, cit., p. 64.

# TERCEIRA PARTE CONCLUSÃO

### 11. CONCLUSÕES

Com as considerações que trouxemos buscamos realizar um apanhado geral da doutrina e jurisprudência acerca dos limites objetivos e subjetivos da gratuidade, bem como aspectos procedimentais acerca do instituto, tema central do processo civil contemporâneo. Ainda procuramos contribuir com humildes anotações críticas, ou mesmo dúvidas que surgiram no curso da elaboração do trabalho, e que certamente comportarão até melhor desenvolvimento por estudiosos mais gabaritados.

O norte foi sempre aquele anunciado ao início do trabalho: lembrar da imperiosa necessidade de que também para o necessitado exista o *processo justo constitucional*. E atender esta necessidade incumbe aos juristas, que devem criativamente imaginar as alternativas processuais que atendam a seu reclamo, trazendo respostas<sup>8</sup>.

Sem o cuidado necessário na abordagem do tema, aquele *modelo de acesso à Justiça* facilmente se esvai, e para citar ainda Morello, cuja obra nesta particular assunto é fecunda, "pues ella (la Justicia) se ofrece como las puertas abiertas del Hotel Ritz, que únicaamente pueden trasponer los afortunados en condiciones de pagar su elevadísimo costo".

<sup>8</sup>MORELLO, Augusto Mario. *La justicia, de frente a la realidad,* cit., p. 30-31.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>MORELLO, Augusto Mario. La justicia, de frente a la realidad, cit., p. 30. Algumas páginas adiante, o autor traz magnífica sintetização da idéia de processo justo: "Concentración, inmediación, flexibilización de los princípios, colaboración y transparência en los sujetos bajo la orientación firme o inteligente de un juez dotado de deberes de ejercicio activo, y registración suficiente, seguro en la aplicación de las reglas de la sana crítica y en la motivación de los actos sentenciales, han de sobrevenir, si se arropan en una mentalidad distinta bajo el idôneo control de los abogados de parte y un contradictorio limpio y cabal. Que atienda a los resultados valiosos de lo hecho en y durante la sustanciación del litígio. Con ello el proceso constitucional justo en el ámbito civil se aproximará (en esta fase histórica) a la pauta guía preambular de afianzar la justicia" (cit., p. 39, destaques originais). Demanda-se, segundo segue seu escólio, um retorno à personalização do processo, isto é, à consideração central da pessoa como sujeito do processo, preferindose sempre que possível a atenção ao homem que está envolvido no conflito, os problemas em que se vê absorto, transitando do formalismo estéril à garantia de efetividade da defesa. Humanizar o processo é personalizá-lo, consequência na verdade do reconhecimento de que um direito autenticamente instrumental deve estar em permanente adaptação. Ainda para um estudo amplo do art. 111 da Constituição Italiana, que veicula a garantia do giusto processo, à luz do art. 6º da Convenção Européia dos Direitos do Homem e da jurisprudência da Corte de Estrasburgo, com elementos também de Direito Comparado: TARZIA, Giuseppe, L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 156, jul./set. 2001.

#### 44. Conclusões gerais

Arrolamos a seguir o que pensamos ser os principais pontos defendidos nos restritos limites do trabalho proposto.

- 1. A fase instrumentalista, embora tendo fundamental papel da correção dos excessos do autonomismo, vai dando sinais de exaustão, reclamando uma nova consciência, que é justamente arraigada na idéia da efetividade processual.
- 2. Cerne da efetividade é o reconhecimento do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.
- 3. A democracia liberal emerge das expectativas econômicas e políticas postas pela burguesia, sob uma tríade de valores: igualdade fundamental de todos os homens; visão antropocêntrica do universo e dessacralização do poder. Desvincula-se o econômico do político.
- 3.1 São emblemas de um processo de feições liberais: princípio da inércia jurisdicional; princípio da congruência ou correlação; princípio dispositivo e legitimação ordinária.
- 4. A democracia liberal conduz ao surgimento da questão econômica, eis que as forças do mercado não operaram corretivamente como se esperava, ensejando o intervencionismo estatal. Estas as bases da democracia social. Mesmo o modelo de *Welfare State* malogrou, levando à formação de uma intocável casta de burocratas e de um Estado que oprime.
- 5. À superação do modelo de Estado liberal não correspondeu a superação do desenho de processo liberal. A consequência é o descompasso entre as expectativas e necessidade sociais e o instrumento estatal posto à disposição.
- 6. Marchamos hoje para um terceiro tempo: a democracia representativa, que tem como características a participação nas decisões; o controle da execução em todas as circunstâncias e acesso às informações. Ultrapassa-se o sistema representativo parlamentar: A pergunta da ciência processual do nosso tempo é de se saber qual o modelo processual que se coaduna com este contexto.
- 6.1 Pensa-se em processo como instrumento de participação política do cidadão; controle dos poderes político e econômico, além de instrumento de criação e aplicação do Direito.

- 6.2 O Estado pós-social preconiza o Judiciário como órgão da sociedade civil que, a par da garantia dos direitos fundamentais, é veículo de crítica popular às disposições ilegítimas: é um contra-poder da própria sociedade.
- 6.3 Aplicar o Direito tende a configurar-se como resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e a aplicação de modelos de justiça, no enfrentamento de conflitos multipolares, tendo à mão um arcabouço de normas organizadas em rede, oriundas também de centros periféricos de emanação jurígena.
- 7. Dois são os temas fundamentais da ciência processual na sociedade contemporânea: acesso à justiça e efetividade processual.
- 7.1 O movimento de acesso à justiça constitui solução de compromisso, revolução cultural, isto é, do pensamento jurídico, representando uma reação contra o dogmatismo puro, e mudança de perspectiva na análise do Direito, que passa a ser visto sob a ótica de seu consumidor.
  - 7.2 Fatores endógenos e exógenos obstaculizam o acesso à ordem jurídica justa.
- 7.3 Acesso à ordem jurídica justa pressupõe técnica processual minimamente apta a satisfazer os escopos aos quais se propõe. Daí o liame entre acesso à justiça e efetividade processual.
- 7.4 O direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa compreende como uma de suas emanações o direito a um processo efetivo.
- 8. O acesso formal à justiça, consentâneo com o ideário liberal clássico, não atende aos reclamos de efetivação de direitos substantivos a uma atuação estatal positiva, típicos ao *Welfare State*.
  - 9. A idéia de acesso à justiça constitui ponto central na moderna processualística.
- 10. A questão econômica erige-se como importante elemento estratificador do acesso à justiça.
- 11. Assomam em importância na análise da questão econômica e seus efeitos na busca pela tutela processual, analisar o impacto das custas judiciais e honorários de advogado.

- 12. Entre os sistemas americano (que não impõe ao vencido ressarcir ao vencedor os honorários despendidos) e o sucumbencial (que o impõe), o brasileiro está a meio termo, podendo se dizer híbrido.
- 13. Muitas vezes, a perspectiva de que o custo do processo seja superior ao montante da controvérsia, ou mesmo que tal custo consuma todo o conteúdo do pedido, torna a demanda uma futilidade.
- 14. Outra coisa é saber por quanto tempo logrará a parte permanecer sem a disponibilidade do recurso econômico investido para ingresso em juízo, e aqui a correlação é precisamente entre a duração razoável do processo e a questão econômica.
- 15. Também interligada à questão econômica, está o problema da falta de aptidão para o reconhecimento de um direito. Aliás, a incerteza quanto aos direitos é não apenas elemento alijador de acesso à justiça, como ensejador de um acesso despropositado.
- 16. No Brasil os direitos individuais e especialmente o direito de acesso à justiça não foram incorporados na consciência do cidadão.
- 17. Ao cidadão reconhece-se o direito à informação, como acesso geral ao conhecimento que lhe permita situar-se a respeito de seus direitos e obrigações. De outro lado este direito implica o dever de informação cometido ao Estado. Reconhece-se este acesso como um *prius* sem o qual todos os demais direitos têm sua satisfação comprometida.
- 18. Proposta corrente, a eliminação geral das custas constitui ponto de divergência. De um lado afirma-se o estímulo ao demandismo. Além de não haver dados empíricos que comprovem essa afirmação, parte ela da idéia de que o aumento do número de demandas é resultado indesejável, o que não é necessariamente correto.
- 19. O princípio da igualdade, partindo do pressuposto de uma possível hierarquização substancial de princípios constitucionais, assume posição de proeminência. É simultaneamente uma norma definidora de um direito, um princípio e uma garantia.
- 20. A insuficiência da concepção formal de igualdade e a necessidade de recurso ao seu aspecto material representam o reconhecimento de que a lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais. Daí a possibilidade de surgimento (que freqüentemente ocorre) de descompasso na aplicação da regra em cotejo com a idéia de igualdade.

- 21. Considerando que tanto a igualdade material como o acesso à justiça, entendido este em sentido substancial como acesso à ordem jurídica justa, a um processo justo e équo, são valores constitucionalmente exaltados, legitimam-se políticas públicas e posturas judiciais que, desigualando, igualem.
- 22. O princípio da igualdade processual é derivação da matriz constitucional, aplicando-se-lhe todas as idéias já lançadas à guisa daquele, especialmente a contraposição entre os sentidos material e formal.
- 23. Tratamento igualitário em sentido substancial é noção nuclear ao conceito de devido processo legal e reflexo da imparcialidade do juiz, nele deita raízes também o contraditório.
- 24. É fora de dúvida que o fator econômico reflete sobre a relação jurídica processual como elemento de desestabilização das partes, tanto no que concerne ao ingresso em juízo, como no que respeita ao desempenho dos ônus processuais necessários para levar a uma perspectiva de vitória.
- 25. Apontam-se como elementos causadores da defasagem dos pobres e incultos na perseguição de seus direitos, a parcialidade dos próprios juristas e o inchaço no aparato judiciário. Ademais, numa sociedade marcada pela perseguição implacável do lucro, a prestação de serviço gratuita normalmente é fator de aprofundamento do desequilíbrio, eis que feito de forma vagarosa e qualitativamente inferior.
- 26. Incumbe ao juiz, na direção do processo, conferir às partes tratamento substancialmente igualitário. Cuida-se de poder-dever. Há de ser superado o velho mito consistente na má interpretação do princípio da imparcialidade, identificando-o com passividade judicial e indiferença com o resultado do processo.
- 27. Subjaz em todo processo judicial o interesse público e indisponível pela correção no exercício da jurisdição, que é distinto do interesse material debatido no processo que pode, este sim, observar regime de disponibilidade.
- 28. Valer-se da iniciativa probatória é uma das mais fecundas formas de contribuir o juiz para a real equalização das partes no processo, notadamente sob o prisma econômico.
- 29. Indisponível ou não o direito deve o juiz participar ativamente da instrução, pois somente assim garantirá um contraditório equilibrado. Deste modo a postura ativa do

magistrado não é de ficar restrita apenas às demandas que versem relação de consumo (em relação às quais há expressa permissão legal para inversão do *onus probandi*).

- 30. O lema do processo civil moderno em matéria de iniciativa probatória não é o da contraposição entre o juiz e as partes, e muito menos de opressão destas por aquele, mas sim o da colaboração entre um e outras.
- 31. Necessária a redefinição do papel do juiz no processo contemporâneo. *Parcialidade positiva* é uma das palavras de ordem no contexto de ensejar o adequado balanceamento na atividade das partes.
- 32. Importa saber acerca da possibilidade de proceder o magistrado à inversão do ônus, inclusive financeiro, da prova, constatando uma realidade de patente desequilíbrio econômico da parte.
- 32.1 Nota-se certa resistência da jurisprudência em admitir procedimento deste jaez, mesmo nas hipóteses de relação de consumo, onde há expressa permissão legal, o que é altamente incoerente.
- 32.2 Nossa indagação é mais ousada. Volta-se a perquirir as situações excluídas do regime da Lei n° 8.078/90: seria nestes casos legítimo proceder-se à inversão do ônus financeiro constatadas as circunstâncias referidas no item 23?
- 33. Uma regra matriz acerca da distribuição do ônus da prova se apresenta como um mal necessário, porque permite que o juiz se pronuncie sobre o mérito da causa em qualquer conjuntura. Por isto, as regra de distribuição são ditas como normas mais de decisão que de direito probatório propriamente dito.
- 34. A distribuição como estatuída pelo art. 333 do Código de Processo Civil é prévia, abstrata e estática, sem atenção às peculiaridades do caso concreto.
- 34.1 Esta forma de distribuição pode acarretar iniquidade à luz das peculiaridades da situação concreta, representando neste caso violação oculta à garantia de acesso útil à justiça.
- 35. A doutrina reconhece no CDC, art. 6°, VIII, uma concessão expressa e positivada no direito brasileiro a uma forma de dinamização do ônus probatório.
- 36. Do p.único, II, do art. 333, do Código de Processo Civil se depreende um postulado geral de que a repartição do ônus probatório nunca deve tornar impossível ou excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

- 37. Em resumo a distribuição dinâmica do ônus da prova compreende incumbir o encargo probatório a quem, pelas circunstâncias particulares do caso concreto, e sem que interesse se desempenha o papel processual de autor ou réu, se encontre em melhores condições de produzir a prova respectiva.
  - 37.1 A doutrina em questão comporta aplicação excepcional e subsidiária.
- 37.2 A doutrina em questão representa a flexibilização da teoria tradicional em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.
- 38. A doutrina das cargas dinâmicas tem pelo menos quatro ordens de fundamentação: i) princípio da igualdade; ii) respeito aos deveres de lealdade e colaboração das partes; iii) princípio do acesso à justiça; iv) processo concebido como instrumento ético destinado à concretização de valores que a sociedade, ao constitucionalizá-los, firma ter na mais alta conta.
- 39. A teoria da dinamização do ônus da prova deve ser aplicada em conexão com as garantias constitucionais do processo, das quais, inclusive, ela é expressão. Por isto, o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, hão de ser sempre preservados, de modo que, ao aplicar tais idéias, o juiz deve, além de fundamentar sua decisão, garantir às partes a produção de provas que, em razão da dinamização, passaram a ser de seu encargo. A dinamização não pode causar surpresa.
- 40. A distribuição dinâmica do ônus da prova é compatível com o sistema brasileiro, e inclusive já tem sido prestigiada em jurisprudência de peso. O processo civil brasileiro está impregnado de princípios que se ajustam perfeitamente à doutrina em questão.
- 41. A aplicação da dinamização viria também a calhar no caso de inviabilização da prova por ato culposo do adverso processual, em afronta ao dever de cooperação.
- 42. Com a doutrina da distribuição dinâmica não se confunde a do *senso comum*. Segundo esta a existência de determinadas circunstâncias provadas nos autos autorizariam o julgador a, conforme as máximas da experiência, considerar demonstrada outra, sem a necessidade de realizar perícia, e a despeito da natureza técnica da matéria.
- 42.1 A teoria remete ao campo da *valoração* probatória, e não implica inversão ou nova atribuição do ônus probatório.

- 43. A doutrina da carga dinâmica é expressamente acolhida no Anteprojeto de Código de Processo Coletivo brasileiro, e no projeto de Código de Processo Civil em trâmite no Congresso Nacional.
- 44. O conceito já vergastado de devido processo legal tem experimentado uma evolução especialmente na última década, rumo a um moderno garantismo que induz novas exigências. Tais exigências são sintetizadas na idéia de processo justo e équo.
- 44.1 A idéia de acesso à justiça em sentido substancial constitui o núcleo do conceito de processo justo e équo.
- 44.2 O modelo de devido processo legal desenhado na Constituição brasileira é considerado na vanguarda da idéia de processo justo e équo. Os reflexos deste novo modelo constitucional surgem mais tanto maior seja a abertura da ciência processual a um objetivo comum de política judiciária, a saber, o contínuo melhoramento da efetividade processual, emergindo como instrumento de progresso evolutivo do ordenamento jurídico.
  - 44.3 Fala-se então de um novo e moderno jusnaturalismo processual.
- 44.4 Esta evolução de que temos tratado corresponde à superação da noção de *procedural due process of law*, rumo ao devido processo legal substancial.
- 45. Um sistema de assistência jurídica ao menos favorecido eficaz e adequado à realidade constitui viga mestra, alicerce, de qualquer modelo que se pretenda alinhado com um desenho de processo justo e équo.
- 46. É obrigação do Estado não apenas propiciar o acesso à Justiça, mas também meios para que, dentro do processo, sejam superadas as desigualdades de fato.
- 47. Embora seja este o campo mais fecundo da sua atuação, não há necessária correlação entre carência *econômica* e assistência judiciária.
- 48. Assistência judiciária designa a prestação de serviço restrita ao processo judicial, desde o ingresso em juízo e durante seu desenrolar. Assistência jurídica contém conceito mais largo, abrangendo atividades extra e pré-processuais.
- 49. Pende no ordenamento pátrio lacuna quanto aos serviços de assistência préprocessual e extra-processual, visto que a Lei nº 1.060/50 refere-se apenas aos atos do processo. No Estado de São Paulo o convênio firmado entre Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil também é omisso a respeito.

- 50. Há também omissão na tabela que prevê os honorários pagos pelo Estado aos advogados que atuem junto à assistência quanto à remuneração para o caso de atuação préprocessual. O suprimento desta omissão seria importante estímulo para a instalação de setores de conciliação pré-processuais.
- 51. A Constituição prevê a assistência *jurídica*, o que denota a extensão da garantia a todos os recônditos da vida do cidadão onde problemas *jurídicos* possam surgir, e sabe-se bem que questões desta natureza não exsurgem apenas nos processo judiciais, porém notadamente também na necessidade de assessoria para a prática de atos jurídicos, bem como a assistência voltada a processos administrativos.
- 52. Mesmo com todos os esforços de advogados e defensores o serviço prestado está bem aquém da demanda.
- 53. Em sede constitucional a assistência jurídica é prevista pelo inciso LXXIV do art. 5°, entre os direitos e garantias fundamentais. Conseqüência disto é sua inclusão entre as cláusulas pétreas.
- 53.1 A norma que prevê a assistência jurídica integral e gratuidade é dotada de eficácia plena. Atividade legislativa ordinária nesta sede seria admissível, porém não indispensável para a plena operatividade do comando constitucional.
- 53.2 A Lei n° 1.060/50, sendo anterior ao texto constitucional, abrange apenas parte da noção de assistência jurídica integral e gratuita.
- 53.3 A assistência jurídica integral e gratuita é prestação positiva a cargo do Poder Público que se insere no contexto do Estado Social de Direito, em que a preocupação é proporcionar melhorias substanciais à sociedade civil.
- 53.4 É possível a utilização de instrumentos judiciais para a efetivação da garantia de acesso à justiça, contudo é impossível escapar à tautologia: para garantia do acesso à justiça por vias judiciais, é preciso que haja acesso à justiça.
- 54. A Constituição brasileira reflete a fase madura da constitucionalização das garantias fundamentais do processo.
- 54.1 Uma das maiores dificuldades que se tem verificado ao redor do mundo é justamente a adaptação das previsões normativas infraconstitucionais e da praxe quotidiana ao modelo constitucional do processo civil.

- 54.2 Incumbe ao juiz dispor-se a, em cada processo que individualmente transita por suas mãos, reproduzir em nível microscópico a realidade macroscopicamente prevista nas normas superiores de regência do Estado.
- 55. O modelo de assistência jurídica instituído no Reino Unido a partir de 1949 (*Legal Aid and Advice Act*) é um dos expoentes da ideologia do *Welfare State*.
- 55.1 Atualmente, e sob a égide do *Access to Justice Act de 1999*, a assistência está a cargo da *Legal Service Commission*, vinculada ao *Lord Chancellor*.
- 55.2 São duas as grandes vertentes de atuação da LSC: Community Legal Service (CLS) e Criminal Defence Service (CDS).
- 55.3 A qualificação de um requerente como apto a obter o benefício depende do *Funding Code*, conjunto de regras que norteia a concessão da assistência em termos de condições subjetivas do pretendente.
- 56. A partir da segunda metade do século passsado instituiu-se nos Estados Unidos da América o *Legal Service Program*, vinculado ao *Office of Economic Opportunity*, no contexto de uma política geral de combate à pobreza.
- 56.1 Em 1974 houve a criação da *Legal Service Corporation (LSC)*, despolitizando a assistência, com atividade limitada à esfera civil.
- 56.2 Há uma preocupação em impedir que a assistência legal se imiscua na seara da atividade política (militância partidária ou adoção de ideologias vinculadas a correntes políticas), já em razão dos traumas sucedidos ao anterior *Legal Service Program*.
- 57. Os modelos instituídos no Reino Unido e nos Estados Unidos da América representam o sinal da evolução da assistência, passando do *munus* honorífico de caráter caritativo à atividade custeada pelo Estado. Estes dois modelos são os dois grandes pólos em termos de mio de organização de assistência: advocacia convencionada (*judicare system*, modelo adotado no Reino Unido) e advocacia pública (*salaried staff attorney*, modelo adotado nos Estados Unidos). A tendência, contudo, é a hibridização dos sistemas, adotando-se regimes mistos.
- 58. No regime vigente na Alemanha são basicamente dois os requisitos para o gozo da benesse legal de apoio judiciário: perspectiva de êxito da causa e carência econômica, o primeiro chamado pressuposto intrínseco, o segundo, extrínseco.
  - 59. Na Itália também a probabilidade de êxito da demanda é elemento considerado.

- 60. Em ambos os países (Alemanha e Itália) prevê-se um procedimento preliminar em que a causa já é debatida, porque intervém também o adverso, porém o objeto a ser decidido restringe-se à assistência legal.
- 61. Na Alemanha prevê-se, além da contribuição parcial do beneficiário em situação intermédia, o parcelamento das despesas processuais.
- 61.1 Tendência que merece destaque no cenário tedesco é ainda a crescente cobertura por seguros privados dos riscos patrimoniais de processos judiciais.
- 62. A Itália mantém, para perplexidade de muitos, o vetusto e ineficaz sistema de dever honorífico seja para advogados que atuem na defesa dos carentes, seja para os demais figurantes no processo, como peritos judiciais.
- 62.1 Em Itália o pedido é apresentado a uma Comissão, e também conta com a manifestação do adversário num contraditório preliminar. O pedido inicial é marcadamente formal.
- 62.2 Aponta-se que o necessitado acaba sofrendo com um inferior nível qualitativo dos serviços que lhe são prestados, já que apenas advogados jovens e inexperientes, ou mesmo fracassados, atendem a este dever honorífico.
  - 62.3 Não se prevê na Itália consulta extrajudicial ou admissão parcial à assistência.
- 63. A França foi o primeiro país a organizar em legislação um sistema de apoio judiciário, com o *Code de l'Assistance Judiciaire* de 1851. Após 1851 foram três as principais reformas procedidas, em 1972, 1991 e 1998.
- 64. O sistema inaugurado em 1991 prevê a assistência legal em duas vertentes: i) apoio jurisdicional; ii) apoio no acesso ao direito. Esta última mediante consulta preventiva de litígios, com a prestação de informação e aconselhamento sobre direitos e deveres, assessorando a prática de atos jurídicos, além da assistência perante comissões de caráter não-jurisdicional.
- 64.1 A lei de 1998 prestigia a solução alternativa das disputas, prevenindo o recurso à via jurisdicional.
- 65. No que concerne ao apoio extrajudicial os principais órgãos na França que atendem aos cidadãos são os CDAD's (*Conseils Departamentaux d'Accès au Droit*); MJD's (*Maisons de Justice et du Droit*) e PAD'S (*Points d'Accès au Droit*). Merece

também destaque a atuação do *Médiateur de la Republique*, traduzido como Provedor de Justiça, que exerce juntamente com seus delegados a atividade de mediador administrativo.

- 66. Na Argentina a assistência legal é exercida por meio do *Defensor Del Pueblo de La Nación* e do *Ministerio Público de La Defensa*.
- 67. O rol do art. 3° da Lei n° 1.060/50 ostenta caráter exemplificativo, o que atende postulado de acesso irrestrito à justiça. Este caráter, contudo, não pode se prestar a tornar o beneficiário parte indevidamente privilegiada no processo.
- 67.1 As multas processuais sancionatórias, embora contadas como custas, não estão abrangidas pelo regime de gratuidade.
- 67.2 A isenção que é justificada é aquela que atinja as despesas decorrentes naturalmente do regular exercício do direito de ação ou de defesa.
- 67.3 O benefício da gratuidade não abarca as multas coercitivas, porém esta técnica de efetivação do comando judicial muito provavelmente terá pouco poder persuasivo em face do obrigado pobre em termos jurídicos.
- 68. A isenção da taxa judiciária que se define como espécie do gênero "taxa de serviço", compreende não apenas o serviço jurisdicional prestado em primeiro grau, mas também aquele ofertado em instância recursal (preparo), assim como o porte de remessa e retorno, embora este não se enquadre na idéia de "taxa".
- 69. Sob o manto dos emolumentos e custas estão as isenções de despesas com condução de oficial de justiça, extração de cópias, autenticação destas, etc.
- 69.1 A gratuidade se estende aos atos extrajudiciais que sejam desdobramento necessário e imediato do direito subjetivo reconhecido no processo no qual a benesse tenha sido concedida. Abrangidas estão também as despesas com atos da serventia extrajudicial necessários à instrução do processo.
- 69.2 A isenção abrange as separações/divórcios, inventários/partilhas, extrajudiciais.
- 70. As publicações que estão abarcadas pela gratuidade serão as indispensáveis, isto é, as que consubstanciem citações e intimações via edital.
  - 70.1 A parte beneficiária da gratuidade é isenta da publicação em jornal particular.

- 71. No caso de indenizações às testemunhas, o regime do art. 419, p.único, do Código de Processo Civil, prevalece sobre o art. 3°, IV, da Lei n° 1.060/50.
- 71.1 No caso da testemunha ter experimentado despesas para comparecer em juízo, aplica-se analogicamente o art. 419, p.único, do Código de Processo Civil, oficiando o juiz ao Estado para que se opere em favor da testemunha o ressarcimento devido.
- 71.2 No caso de testemunha que não trabalhe sob regime remuneratório de salário, porém com ganhos diários, a ela incumbirá demonstrar o *quantum* deixou de auferir durante o afastamento exigido para depor, e requerer em juízo o reembolso, na forma do mesmo art. 419 do Código de Processo Civil. O juiz prudentemente arbitrará a indenização devida, que no caso de recair sobre a parte beneficiária da gratuidade, ficará a cargo do Estado.
- 71.3 A testemunha não pode ser obrigada a aguardar o fim do processo para ressarcir-se das despesas que teve com o comparecimento.
- 72. Os arts. 3°, V e 11 da Lei n° 1.060/50 devem ser interpretados em consonância com o sistema sucumbencial vigente quando de sua edição. Se comparados com o atual regime, parecem altamente incongruentes.
- 72.1 No sistema originariamente previsto pelo Código de 1939 a condenação em honorários sucumbenciais era excepcional. Uma das exceções era justamente o caso do vencedor ser beneficiário da gratuidade, daí porque a necessidade de expressa menção pelo art. 11. Daí também a possibilidade do vencido reaver do vencedor tais verbas acaso este perdesse a condição de necessitado (já que o que justificava a condenação do vencido era a condição de necessitado do vencedor).
- 72.2 A regra do art. 3°, V, da Lei n° 1.060/50 abrange tanto os honorários do próprio patrono como os do adversário, neste caso em razão da sucumbência.
- 72.3 O art. 11, "caput" e § 2°, perderam eficácia, porque previstos para um regime assentado sob premissas diversas. O § 1° não subsiste porque implica situação de iníqua desequiparação com relação ao advogado que não atue sob regime de gratuidade.
- 72.4 Ao Estado incumbe arcar com o custo integral decorrente da prova pericial: honorários e despesas indiretas. A regulamentação desta questão pelos órgãos públicos tem, na prática, inviabilizado tanto o direito à prova da parte que litiga sob regime de gratuidade, como o direito à remuneração assegurado ao perito.

- 73. No caso de exames de código genético a isenção abrange não apenas a remuneração dos laboratórios, como as despesas inerentes à prova, como o transporte ao local do exame.
- 74. Considerando-se a constitucionalização do direito à assistência jurídica integral e gratuita, elevado à categoria de direito fundamental (CR, art. 5°, LXXIV), seu alcance subjetivo passou a ser aquele que informa todos os demais direitos que neste patamar se inserem.
- 74.1 Aos estrangeiros em trânsito também se estendem os benefícios inerentes à assistência jurídica integral e gratuita.
- 75. Pobre em termos jurídicos não é necessariamente o miserável ou indigente, não se postula estado de mendicância.
- 75.1 Situação econômica não diz respeito à situação patrimonial, ou seja, o que se avalia é a liquidez financeira, a posse de recursos, para ser mais claro, dinheiro.
- 75.2 O conceito de família abarcado pelo art. 2º da Lei nº 1.060/50 é o mais amplo possível, abrange agregados, familiares ou não, que dependam economicamente do requerente. Não se exige também residência sob mesmo teto.
- 76. Em princípio não se pode vincular a natureza do direito material ou a grandeza econômica do bem da vida à condição econômica da parte. Em casos limítrofes, entretanto, tais elementos acabam revelando-se poderosos instrumentos para aferir a verdade.
- 77. Distinguem-se as noções de necessitado jurídico e econômico. No caso do necessitado jurídico entende-se que a parte necessite de assistência técnico-jurídica de um advogado, sem nenhuma consideração à sua condição econômica.
- 78. Apesar dos indícios de que o intento originário do legislador fosse restringir a assistência à pessoa física, fato é que as tendências ampliativas, que inclusive culminaram com o atual art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, implicaram a extensão dos benefícios às pessoas jurídicas.
- 78.1 Não há fator de discrímen que justifique uma diferença de tratamento em desfavor da pessoa jurídica, no sentido de impedir ou restringir seu acesso à justiça em razão de precária condição financeira.

- 78.2 Pode-se facilmente aludir-se ao "sustento próprio" das pessoas jurídicas, referindo-se às obrigações próprias relacionadas a seu giro empresarial, o que corresponde no que respeita às pessoas naturais, com aquilo que despende para sua própria subsistência.
- 78.3 Imiscuir na avaliação acerca do cabimento do benefício a finalidade da pessoa jurídica que o requer parece destoar dos limites traçados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional para o instituto.
- 78.4 A declaração de insuficiência econômica apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica goza a mesma credibilidade que aquela apresentada pela pessoa natural, pois não há fator de discrímen que justifique uma tal distinção, quando todos os demais compostos do regime jurídico da assistência judiciária e gratuidade são aplicados de forma indistinta em relação à pessoa jurídica.
- 78.5 Como as idéias de "necessitado" e "prejuízo próprio" são diversas no que concerne à pessoa jurídica, requer-se do órgão judicial maior perspicácia na avaliação da condição econômica desta a partir dos elementos constantes dos autos, ou mesmo da realidade conhecida.
- 78.6 A assistência jurídica é extensível aos entes que, embora não dotados de personalidade jurídica, o são de personalidade judiciária, isto é, gozam capacidade de estar em juízo.
- 79. A assistência judiciária é incumbência precípua da União e dos Estados, embora não em caráter de exclusividade. A gratuidade fica a cargo do ente situado na esfera de atuação da atividade jurisdicional que for acionada.
- 79.1 As demais atividades relacionadas à assistência jurídica, como a consultoria extrajudicial, são cometidas a todas as pessoas políticas conforme a dicção constitucional, o que abarca igualmente os Municípios.
- 79.2 No Brasil prevalece um quadro peculiar de prestação da assistência: a forma mista ou combinada (advogados particulares remunerados pelo Estado, atuando em conjunto com advogados servidores públicos), não por opção legislativa, mas por incompetência do Estado.
- 79.3 A sociedade civil poderá vir em apoio ao Estado na atuação da assistência jurídica.

- 80. Sugere-se que a Defensoria Pública, a par de sua atuação concreta voltada à assistência jurídica, igualmente atue como órgão gestor, fiscalizador e arregimentador das entidades privadas e especialmente de advogados particulares que atuem em auxílio do Poder Público.
- 81. O novo perfil institucional do Ministério Público, advindo da ordem constitucional de 1988, tornou incompatível com a instituição a prestação de assistência jurídica ao necessitado, o que lhe era imposto pela Lei Complementar nº 40/81.
- 81.1 Apesar desta constatação, há resquícios normativos da realidade que imperava antes de 1988, como se vê do art. 68 do Código de Processo Penal, dispositivo que o C.Supremo Tribunal Federal entendeu vigente enquanto não instituída a Defensoria Pública.
- 81.2 O desempenho desta atividade pelo Ministério Público se faz excepcionalmente e de forma atípica, não se justificando sua atuação sequer para suprir deficiências da Defensoria Pública ou de órgão com esta conveniado.
- 82. A ordem de preferência dos §§ 1° a 4° do art. 5° da Lei n° 1.060/50 continua em vigor, e a nomeação pelo juiz não implica achaque ao art. 5° da Lei n° 8.906/94.
- 82.1 Apesar da letra do § 4º do art. 5º da Lei nº 1.060/50 em questão e da afirmação corrente em doutrina de que se deve assegurar ao assistido o direito de indicar advogado que lhe tenha conquistado a fidúcia, a verdade é que apenas se viabiliza tal escolha nos casos em que a parte limita sua pretensão à gratuidade (comparece em juízo com advogado já constituído, e pede apenas a gratuidade).
- 82.2 A doutrina inclina-se por negar a possibilidade de substabelecimento no caso de patrono indicado pelo serviço de assistência, pela OAB ou nomeado pelo juiz, entendendo que a defensoria dativa é *munus* intransferível, sequer havendo no caso outorga de mandato.
- 82.3 Desde que haja justificativa plausível e razoável, pode a parte recusar a indicação de patrono para defender-lhe os interesses, sujeitando-se a recusa à apreciação do órgão responsável pela nomeação.
- 82.4 Se se permitisse ao órgão que procede à triagem fazê-la não apenas tendo por objeto a condição econômica da parte, mas especialmente a viabilidade jurídica de sua

pretensão muitas demandas absolutamente infundadas estariam alijadas do acesso irresponsável a juízo.

- 83. A atividade administrativa relacionada à assistência jurídica está sujeita ao controle jurisdicional nos mesmos termos em que quaisquer outros atos ou procedimentos administrativos.
- 84. Apenas as questões relacionadas à gratuidade são diretamente resolvidas no processo; aquelas referentes à assistência judiciária ou assistência jurídica são extraprocessuais, de caráter administrativo.
- 85. O benefício da gratuidade não pode ser concedido de ofício pelo juiz. Da mesma forma não pode o juiz deferir a isenção total quando a parte se limita a pedir a parcial, nem deferir a isenção total ou parcial quando a parte requere apenas o diferimento do pagamento (quando permitido, como ocorre no Estado de São Paulo).
- 86. Há três bons argumentos que militam em favor da recepção do art. 4°, "caput" e § 1°, da Lei n° 1.060/50 pela atual Constituição da República:
- 86.1 A Constituição não especificou o meio de comprovação da insuficiência de recursos, podendo eleger o legislador infraconstitucional a presunção, nos termos do art. 212, IV, do Código Civil de 2002 (correspondente ao antigo art. 136, V).
- 86.2 A Constituição exige comprovação para concessão da assistência jurídica, serviço público qualificado, porém para a simples isenção de custas e despesas processuais, que é o quanto regulado pelo art. 4º em questão, basta a afirmação de pobreza.
- 86.3 A lei operou a potencialização do mínimo assegurado pela Constituição da República a respeito da assistência jurídica, facilitando a prova da insuficiência de recursos. Por isto não há afronta ao espírito da Constituição.
- 87. Apenas por meio de uma avaliação histórica das sucessivas alterações aos parágrafos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 se pode entender a permanência, ali, do atual § 3º. Esta regra, entretanto, está tacitamente revogada.
- 88. À parte que requer o benefício no curso do processo não se exige requisito probatório diferenciado em relação àquela que o faz na primeira oportunidade em que fala nos autos.
- 88.1 Neste caso, entretanto, sua afirmação de pobreza terá uma nota distinta que será a informação ao juízo acerca da mudança de seu quadro econômico.

- 88.2 Note-se que a necessidade do benefício no curso do processo pode advir não apenas de mudanças na condição econômica da parte, porém dos rumos assumidos pelo debate judicial travado.
- 89. Seja formulado o pedido em reconvenção, seja nas exceções rituais, ou mesmo em impugnação ao valor da causa, a gratuidade deferida tem o efeito amplo de atingir todo o procedimento ao qual se referem estes incidentes. O pedido formulado e deferido no bojo do processo principal atinge igualmente os incidentes que venham a se anexar ao curso do embate.
- 89.1 O critério que rege a questão aqui é a formação ou não de nova relação processual. Onde não houver tal formação o pedido formulado em um incidente abrange toda a relação processual e vice-versa. Daí porque a gratuidade conferida num processo não abrange outro, ainda que veicule pretensão idêntica, conexa ou contingente.
- 89.2 A gratuidade concedida na fase de cumprimento de sentença ou no processo executivo não abrange a verba sucumbencial que integra o crédito exeqüendo, mas apenas as custas, despesas e honorários referentes ao feito executivo ou à fase de cumprimento de sentença.
- 90. A gratuidade merece apreciação judicial expressa, não se havendo que falar em concessão tácita. A omissão judicial impede que a parte goze do regime jurídico especial a que sujeitos os que litigam sob o signo da gratuidade.
- 90.1 A rigor é exigível motivação da decisão que aprecia a questão da gratuidade. Esta exigência, contudo, é bastante mitigada à luz da configuração legal simplória deste deferimento inicial.
- 90.2 Tanto o deferimento quanto o indeferimento do benefício podem ocorrer mediante julgamento "de plano". Apenas que se aconselha ao juiz que, em havendo simples dúvida quanto ao estado de pobreza alegado, intime a parte para que preste esclarecimentos ou complemente provas. Porém se já houver elementos para a formação de convicção do magistrado, poderá proceder este ao imediato julgamento.
- 90.3 A decisão que à luz de simples declaração defere o benefício é precária, dotada da cláusula *rebus sic stantibus*.

- 91. Sempre haverá na decisão concessiva da gratuidade um grau mínimo de retroatividade, de modo a abranger as obrigações constituídas entre o pedido e a decisão. A questão controversa que se põe diz respeito à retroação a períodos anteriores ao *pedido*.
- 91.1 O adversário do assistido, sagrando-se vencedor, fará jus ao ressarcimento daquelas despesas feitas antes da concessão da benesse.
- 91.2 Com relação ao réu ou a terceiros que intervêm no processo já após considerável marcha processual, importa que o pedido seja feito na primeira oportunidade que falar nos autos, caso em que mesmo despesas ocorridas antes poderão ser abarcadas.
- 91.3 A decisão que de plano concede o benefício não é recorrível, porque a lei prevê instrumento processual próprio para buscar-se a reforma desta decisão ainda em primeira instância (impugnação). Assim, a opção pela via recursal seria prematura.
- 92. No caso de impugnação deve-se facultar ao impugnado manifestação em resposta, no prazo assinado pelo juiz ou no legal supletivo (CPC, art. 185).
- 92.1 O direito à prova é também amplo, para ambas as partes (impugnante e impugnado), valendo a respeito o art. 332 do Código de Processo Civil.
- 92.2 As expedições de ofícios buscando informações sigilosas apenas hão de ser deferidas quando a impugnação veicular elementos mais ou menos concretos acerca da dita falsidade da declaração de pobreza, e não quando se pretenda devassa fundada em mera desconfiança.
- 92.3 A impugnação deve ser apresentada em peça autônoma. Porém se vier no bojo da contestação, e desde que não haja prejuízo para o contraditório ou tumulto processual, nada impede decisão nos autos principais.
- 92.4 Não há preclusão temporal para a impugnação. Há, contudo, preclusão consumativa, bem como lógica.
- 92.5 A impugnação pode ser processada em primeira instância mesmo após a prolação de sentença, desde que ainda não ofertado recurso. Neste caso, contudo, a instância recursal apreciará a impugnação, conforme analógica aplicação do art. 800, p.único, do Código de Processo Civil.
- 92.6 No caso de acolhimento da impugnação os termos iniciais da exigibilidade do benefício variam de acordo com o caso de inexistência dos pressupostos (parte nunca fez jus à benesse) ou o desaparecimento (parte fez jus até o tal desaparecimento).

- 93. No caso de litisconsórcio, o beneficiário ficará isento de sua cota-parte nas custas, despesas processuais e honorários, o que será custeado pelo Estado. Aos demais litisconsortes caberá apenas arcar com a cota-parte que lhes seria cabível, independentemente da gratuidade. Esta solução decorre do caráter individual do benefício (art. 10).
- 93.1 Há entendimento segundo o qual serventuários remunerados segundo regime de custas, bem como o Estado-Administração, tenham legitimidade para impugnar a gratuidade ou requerer a revogação. Também têm legitimidade os terceiros intervenientes.
- 94. A decisão que revoga os benefícios da gratuidade representa indício de improbidade no processo, merecendo sanção por litigância de má-fé.
- 95. É dever do magistrado proceder à revogação do benefício de ofício, acaso constate a inexistência ou o desaparecimento da miserabilidade em termos legais.
- 95.1 A preclusão consumativa que impede a parte de apresentar nova impugnação fundada nos mesmos fatos já objeto de anterior incidente decidido definitivamente, igualmente impede a atuação de ofício do juízo, por força do art. 471 do Código de Processo Civil.
- 95.2 A falta de oportunização à parte para que se manifeste antes que se opere a revogação na forma do art. 8º da Lei nº 1.060/50, implica nulidade. É conveniente também que o juiz, ao facultar esta manifestação, indique qual ponto do acervo probatório lhe inspira dúvida.
- 96. Apesar do *nomen juris* atecnicamente dado pelo legislador (art. 17 da Lei nº 1.060/50), a "sentença" referida pela Lei é, na verdade, decisão interlocutória.
- 96.1 O novo conceito de sentença veiculado pela Lei nº 11.232/05 em nada altera o entendimento anterior de que o ato judicial referido pelo art. 17 da Lei nº 1.060/50 cuida-se de decisão interlocutória.
- 96.2 A natureza da decisão em questão não é alterada pelo fato de ser ela proferida nos autos principais ou em apartado.
- 96.3 Há uma prestigiosa corrente jurisprudencial que afirma ser cabível o recurso de agravo, sempre que a decisão for proferida no bojo dos autos principais; e apelação quando o for nos autos incidentais (apartados).

- 96.4 Se por motivos peculiares ao andamento do processo a questão da gratuidade acabar decidida na sentença, então o recurso cabível será o de apelação, mesmo que a tal decisão tenha sido proferida nos autos principais (princípio da unirrecorribilidade).
- 96.5 É o agravo por instrumento a via adequada para a impugnação, tanto da decisão concessiva ou de manutenção da gratuidade, quanto da indeferitória.
- 97. Diante das díspares manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, não pode haver receio em se reconhecer que haja real e efetiva dúvida objetiva, o que afasta a caracterização de erro grosseiro na interposição de um ou outro recurso (apelação ou agravo de instrumento). A observância do menor prazo possível é requisito que se deve aferir no caso concreto.
- 98. No que respeita ao regime jurídico do assistido, a principal divergência é a correta interpretação do art. 5°, § 5°, da Lei nº 1.060/50, precisamente no que concerne à expressão "cargo equivalente".
- 98.1 Na jurisprudência tem prevalecido o entendimento restritivo à extensão dos benefícios do § 5° do art. 5° da Lei n° 1.060/50 aos advogados dativos. O principal argumento é o gramatical: "cargo" tem sentido técnico específico em Direito Administrativo, e o advogado dativo, conquanto desempenhe *função* equivalente, a rigor não ocupa *cargo* público algum.
- 98.2 Entende-se que à raiz dos benefícios processuais conferidos ao serviço público de assistência está o reconhecimento de que atender a uma monstruosa e extremamente variada demanda é seu dever funcional. Apesar de toda regulamentação legal da profissão do advogado, desempenha ele ministério privado, isto é, ainda lhe resta um quê de iniciativa privada, uma margem de liberdade para que administre e direcione sua banca.
- 98.3 Esta liberdade de gerência conferida ao advogado dativo é que justifica que se não lhe estendam as benesses do § 5° do art. 5° da Lei n° 1.060/50.
- 98.4 Conclui-se, então, que a interpretação restritiva da regra sob comentário, sobre coadunar-se com o sentido gramatical do texto, alinha-se com os fins sociais visados pela lei.
- 98.5 Outros dois benefícios processuais concedidos aos assistidos são a dispensa do ônus da impugnação especificada (CPC, art. 302, p.único) e a possibilidade de outorga de

mandato em audiência, e a própria dispensa deste nos casos de representação por advogado vinculado a órgão público prestador de assistência (art. 16).

- 98.6 As regras processuais mais benéficas, mesmo que adotada a corrente ampliativa, não se estendem aos beneficiários unicamente da gratuidade.
- 98.7 Seja no caso de assistido defendido por advogado dativo, seja defendido por Defensor Público, o prazo da contestação conta-se na forma do art. 241 do Código de Processo Civil.
- 99. A regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50 é plenamente compatível com o texto constitucional, porque desaparecida a condição de necessitado, o fator de discrímen que justificava o tratamento benéfico igualmente desapareceu.
- 99.1 Apesar da omissão do art. 12 da Lei nº 1.060/50 que tem raízes históricas, entende-se que a verba honorária acha-se incluída nas "custas" processuais mencionadas pelo dispositivo.
- 99.2 O prazo quinquenal não é prescricional ou decadencial. É simplesmente um prazo que integra a condição. Cuida-se de relação jurídica sujeita a condição, e o credor não poderá executar o tal título sem prova que se realizou o evento futuro e incerto (CPC, art. 572).
- 99.3 Incumbe ao credor a prova da mudança da condição econômica do beneficiário antes isento, podendo valer-se tanto do processo de conhecimento (ordinário ou sumário); procedimento de justificação (CPC, art. 861) e processamento de pedido de revogação na forma do art. 7º da Lei nº 1.060/50.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, José Amir do. Da legitimidade do Estado e dos servidores da Justiça para impugnar a gratuidade de justiça deferida a parte. *Ajuris*: revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 62, p. 202-207, nov. 1994.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 185, p. 265-281, jul. 2010.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. 358 p.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Decisão que aprecia questão do direito a assistência judiciária – recurso cabível. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 231-235, jan./mar. 1989.

ASSIS, Araken de. Benefício da gratuidade. *Ajuris*: revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, n. 73, p. 162-200, jul. 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito a assistência jurídica - evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 124-134, jul./set. 1992.

A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. <i>Revista de Processo</i> , São Paulo, ano 10, n. 37, p. 140-150, 1985.
La igualdad de las partes en el proceso civil. <i>Revista de Processo</i> , São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986.
Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Coords.). Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70° aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 203-220.
. O novo processo civil brasileiro. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 345 p.
BARROS JR, Carlos Schmidt. de. Justiça gratuita. <i>Revista Forense</i> , Rio de Janeiro, n. 101, p. 50-55, jan. 1945.
BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Arts. 20 e 125. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). <i>Código de Processo Civil interpretado</i> . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
Direito e processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. 191 p.

\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed.,

\_\_. Poderes instrutórios do juiz. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

2007. 605 p.

181 p.

BERIZONCE, Roberto Omar. La organización de la asistencia jurídica (un estúdio sintético de la legislación comparada). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 14, n. 54, abr./jun. 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. port. C.N.Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: *L'età dei diritti*.

BONELLI, André. Aspectos processuais da Lei de Assistência Judiciária. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR, Fredie (Coords.). *Procedimentos especiais cíveis*: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. 1584 p.

BORGES, José Souto Maior. Significação do princípio da isonomia na Constituição de 1988. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 15, 1996.

BRAUNER, Daniela Jacques. Acesso à justiça no MERCOSUL. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 15, jan./jun. 2010. Disponível em: <a href="http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067-">http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067-</a>

Daniela\_Jacques\_Brauner\_(Acesso\_a\_Justica\_no\_Mercosul).pdf>.

BUENO, Cássio Scarpinella. Art. 461. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CABRAL, Marcelo Malizia. Concretização do direito humano de acesso à justiça: imperativo ético do Estado Democrático de Direito. In: COLETÂNEA de Trabalhos de Conclusão de Curso apresentados ao Programa de Capacitação em Poder Judiciário - FGV Direito Rio. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 13-87.

CALAMANDREI, Piero. Opere giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1965. v. 1. 711p.

\_\_\_\_\_. *Proceso y democracia*. Trad. espanhola Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. Título original: *Processo e democrazia*.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 83-97.

CÂMARA LEAL, Antônio Luís. *Da prescrição e da decadência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 428 p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 30-51.

CANOTILHO, J. J. Gomes. [Entrevista]. *Diálogos & Debates*, Escola Paulista da Magistratura, ano 8, n. 3, mar. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de Processo*, Sao Paulo, v. 15, n. 60, p. 110-117, out./dez. 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee. Bologna: Il Mulino, 1994. 206 p. \_\_\_\_. La justicia de los pobres. Trad. esp. de Santiago Sentis Mellendo, Tomás A. Banzhaf. In: . Proceso, ideologias, sociedad. Buenos Aires: EJEA, 1974. 638 p. . El proceso como fenomeno social de masa. Trad. esp. de Santiago Sentis Mellendo, Tomás A. Banzhaf. In: \_\_\_\_\_. Proceso, ideologias, sociedad. Buenos Aires: EJEA, 1974. 638 p. \_; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. port. de Northfleet, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. 168 p. Título original: Access to justice. CARPES, Arthur Thompsen. A distribuição dinâmica do ônus da prova no formalismo-

valorativo. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v.3 3, n. 104, p. 9-18, dez. 2006.

CARPI, Federico. A proposito di giusto processo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, ano LXI, n. 1, p. 293-296, 2007.

CARVALHO, André de; RIBEIRO, Marcus Vinicius. Direitos humanos, inclusão jurídica e o papel da assistência jurídica no Brasil do século XXI. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 106, v. 409, p. 27-61, maio/jun. 2010.

CARVALHO, Leandro Coelho. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 204-224, fev. 2008.

CASTRO, José Roberto de. Manual de assistência judiciária: teoria, prática e jurisprudência. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1987. 251 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Assistência judiciária. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 758, p. 65-67, dez. 1998.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. 358 p.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e "giusto processo" (modelli a confronto). Revista de Processo, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

CORDOPATRI, Francesco. La responsabilità processuale: profili storico-dommatici. Roma, La Sapienza Editrice, 1991. 188 p.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. Código de Processo Civil interpretado. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008. 1670 p.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 90, n. 788, p. 92-107, jun. 2001.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennachi. Do recurso cabível das decisões referentes à gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. v. 9, 672 p.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 27, n. 83, p. 330-370, set. 2001.

DENTI, Vittorio. L'evoluzione del legal aid nel mondo contemporaneo. In: STUDI in onore di Enrico Tullio Liebman. Milano: Giuffrè, 1979. v. 2, p.1159-1182.

\_\_\_\_\_. Riflessioni sula crisi della giustizia civile. *Sociologia del Diritto*, Milano, v. 13, p. 59-79, 1986.

DIDIER JR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Rafael. *Benefício da justiça gratuita*. 3. ed. Salvador, Jus Podivm, 2008. 69 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. 341 p.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. 4 v. 724 p.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e seus dilemas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 56, p. 64-67, set. 1999.

FAZZALARI, Elio. La imparzialità del giudice. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, n. 2, p. 193-203, 1972.

FORNACIARI JR, Clito. Provas para a concessão de justiça gratuita. *Tribuna do Direito*, São Paulo, n. 191, mar. 2011.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2008. 137 p.

GODINHO, Robson Renault. Prova e acesso à justiça: apontamentos sobre a distribuição do ônus da prova. In: CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo (Coord.). *Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008. 366p.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 260 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência judiciária e acesso à justiça. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 22, p. 17-26, jan./dez. 1984.

\_\_\_\_\_. A crise do Poder Judiciário. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 24, n. 98, p.18-26, abr./jun. 1991.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Judiciário e conflitos sociais (na perspectiva da pósmodernidade). *Revista de Processo*, Sao Paulo, v. 18, n. 70, p. 135-142, abr./jun. 1993.

HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. Tradução de Arruda Alvim. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 3, n. 11/12, 1978.

INCLUSION EUROPE. CONSEILS DEPARTEMENTAUX D'ACCES AU DROIT (CDAD). Disponível em: <a href="http://www.inclusion-europe.org/FFOR/FR/FR\_CDAD.pdf">http://www.inclusion-europe.org/FFOR/FR/FR\_CDAD.pdf</a>>. Acesso em: 04 maio 2011.

KNIJNIK, Danilo. As (perigosíssimas) doutrinas do "ônus dinâmico da prova" e da "situação de senso comum" como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a "probatio diabolica". In: FUX, L.; NERY JR., N.; WAMBIER, T. A. A. (Coord.). *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p.

LEAL JR, Cândido Alfredo Silva. A comprovação da insuficiência de recursos para concessão da assistência jurídica gratuita. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 268-277, abr./jun. 1991.

LEGAL AID. Disponível em: <a href="http://www.lawcentres.org.uk/uploads/Legal\_Aid.pdf">http://www.lawcentres.org.uk/uploads/Legal\_Aid.pdf</a>>. Acesso em: mar. 2011.

LE MÉDIATEUR DE LA RÉPUBLIQUE. Disponível em: <a href="http://www.mediateur-republique.fr/fr-citoyen-03-01-01">http://www.mediateur-republique.fr/fr-citoyen-03-01-01</a>. Acesso em: 06 maio 2011.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Da concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e aos entes beneficentes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 63-69, dez. 1991.

LEWIS, Anthony. Gideon's trumpet. New York: Vintage Books, 1989. 277 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. v. 1. Título original: *Manuale de diritto processuale civile*.

\_\_\_\_\_. Problemi del processo civile. Napoli: Morano Ed., 1962. 521 p.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Serventias extrajudiciais e justiça gratuita. *Revista de Processo*, Sao Paulo, v. 21, n. 83, p. 234-237, jul./set. 1996.

LOBO, Arthur Mendes. Duração razoável do processo x abuso na assistência judiciária gratuita: a interpretação das isenções conforme a Constituição à luz da proporcionalidade. *Repertório de Jurisprudência IOB*, n. 17, 1ª quinz. set. 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério et. al. *Garantias constitucionais do processo civil*: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. 262 p.

LSC – LEGAL SERVICE CORPORATION. Disponível em: <a href="https://www.lsc.gov/about:lsc.php">www.lsc.gov/about:lsc.php</a>.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coords.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. 926 p.

\_\_\_\_\_. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério et al. (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. 262 p.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 146 p.

MARCATO, Antônio Carlos (Org.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 3018 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 100, n.375, p. 81-102, set./out. 2004.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. 511 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997. 48 p.

MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Trad. esp. Adolfo Posada, Granada: Editorial Comares, 1998. 277 p.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. Tribunal de Grande Instance de Bordeaux. Disponível em: <a href="http://www.maisondejustice.fr">http://www.maisondejustice.fr</a>. Acesso em: 05 maio 2011.

MIRANDA, Gilson Delgado. Art. 511. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTERO AROCA, Juan. *El derecho procesal en el siglo XX*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. 142 p.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836 p.

\_\_\_\_\_. Direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Humberto Peña de. Assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça, no Estado democrático. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

MORELLO, Augusto Mario. El conocimento de los derechos como presupuesto de la participación (el derecho a la información y la realidad social). In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 166-179.

\_\_\_\_\_. La justicia, de frente a la realidad. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002. 200 p.

MUSCARI, Marco Aurélio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 181, p. 305-312, mar. 2010.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. 183 p.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 2105 p.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. 415 p.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

PEYRANO, Jorge Walter. La doctrina de las cargas probatorias dinámicas y la máquina de impedir en materia jurídica. In: PEYRANO, Jorge Walter (Dir.); WHITE, Inês Lépori (Coord.). *Cargas probatorias dinámicas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2008. 638 p.

\_\_\_\_\_. La regla de la carga de la prueba enfocada como norma de clausula del sistema. *Revista de Processo*, São Paulo, v.35, n.185, p. 107-116, jul. 2010.

\_\_\_\_\_\_; CHIAPPINI, Julio O. Lineamientos de las cargas probatorias "dinámicas". In: PEYRANO, Jorge Walter (Dir.); WHITE, Inês Lépori (Coord.). *Cargas probatorias dinámicas*. Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni, 2008. 638 p.

PINHEIRO, Eduardo Bezerra de Medeiros. Breves observações acerca da Lei nº 1.060/50. *Revista dos Tribunais*, Sao Paulo, v. 85, n. 733, p. 94-108, nov. 1996.

PINTO, Robson Flores. A garantia constitucional da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 101-119, abr./jun. 1993.

PONTES, Evandro Fernandes de. A assistência judiciária na mira do modelo garantista do processo. In: GARCIA LA GUARDIA, Jorge Mario et. al. *Acesso à justiça e cidadania*. São Paulo: Konrad Adenauer, 2000. 118 p.

PRIETO ALVAREZ, Anselmo. O Estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006.

PRUDENTE, Antônio Souza. Custas processuais e acesso à justiça. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 292-310, jan./mar. 1998.

RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 48-58, jul. 1999.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e processo*: razão burocrática e acesso à justiça. São Paulo: Max Limonad, 2002. 214p.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. *Revista do Instituto dos Advogados*, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 85-90, jul./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Curso de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 844p.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. *Direito constitucional à jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. 391 p.

ROSAS, Roberto. Processo civil e justiça social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 71, v. 564, out. 1982.

SACCHIS, Bianca Rocha; CEZNE, Andréa Nárriman. A inconstitucionalidade da cobrança das custas processuais sobre o valor da causa perante a natureza jurídica tributária. In: TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Tempestividade e efetividade processual*: novos rumos do processo civil brasileiro: estudos em homenagem à professora Elaine Harzheim Macedo. 1. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2010. 671 p.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: visão da sociedade. *Justitia*, São Paulo, n. 65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. 878 p.

SILVA, Marco Antônio Marques da. A efetividade do acesso à justiça. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 125-144, jan./jun. 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 98-113.

SOUSA SANTOS, Boaventura de (Dir. Científico). O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão. Coordenadores: João Pedroso, Catarina Trincão; João Paulo Dias. *DHNet*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/lex/a\_pdf/01\_boaventura\_acesso\_jud\_pt.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2011.

SOUZA, Artur César. *A parcialidade positiva do juiz.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. 269 p.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Ed. Método, 2003. 158 p.

TABOSA, F. Art. 333. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária, gratuidade e a Lei 11.441/2007. In: MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; DELGADO, Mario Luiz (Coord.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários*: questionamentos sobre a Lei n° 11.441/2007. São Paulo: Método, 2007. 352 p.

TARUFFO, Michele, Le garanzie fondamentali della giustizia civile nel mondo globalizzato. *RTDC*: revista trimestral de direito civil, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, p. 115-130, jan./mar. 2004.

TARZIA, Giuseppe, L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 156-174, jul./set. 2001.

THEODORO JR, Humberto. Estrutura e função no campo do direito processual: visão estática e visão dinâmica do fenômeno jurídico. In: THEODORO JR, Humberto; LAUAR, Maira Terra (Coords.). *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional.* Rio de Janeiro: GZ, 2010.p. 3-24.

TREVISAN, Oswaldo, A assistência judiciária: fundamentos constitucionais. Revista *da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 22, p. 175-184, jan./dez. 1984.

TROCKER, Nicolo. *Processo civile e Costituzione*: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974. 768 p.

VIDIGAL, Mauricio. *Lei da Assistência Judiciária interpretada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 100 p.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, Assistência jurídica integral e gratuita. Tutela constitucional e concessão do benefício. *Justitia*, São Paulo, v. 57, n. 171, p. 60-72, jul./set. 1995.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.128-135.

Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa. Revis	ta
da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, n. 22, jan./dez. 1984.	
Da cognição no processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987. 135	p.

YARSHELL, Flavio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000.

YARSHELL, Flavio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. 478 p.

ZANON, Artêmio. *Assistência Judiciária gratuita*: comentários à Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060, de 5-2-1950). São Paulo: Saraiva, 1985. 150 p.